



Prefeitura Municipal de Maricá



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0001010/2026	DATA DE ENTRADA	19/01/2026 10:14:36
SETOR DO USUÁRIO	SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		

ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO
RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO 90027/2025.

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE
MIAMI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
TELEFONE _____ **CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)**

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
114562-DIOGO JOSE DOS SANTOS--ASSESSOR 2 - AS 2

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0001010/2026	DATA ABERTURA 19/01/2026 10:14:36
---	--	---------------------------------------	--------------------------------------

REQUERENTE	MIAMI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ASSUNTO	LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO	RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO 90027/2025.

PREFEITURA DE MARICÁ
Data da assinatura: 10/01/2026
Data de Início: 19/01/26
Assinatura: 
Folha: 3



MIAMI
SEGURANÇA E SERVIÇOS

AO ILMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ.

Ref: Edital de Pregão Eletrônico nº 27/25

Processo Administrativo nº 8600/2025

MIAMI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 01.891.421/0001-12, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no artigo 165, §1º da Lei 14.133/21, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da declaração de vencedora da empresa FXX Segurança e Transporte de Valores Ltda.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consignado no chat do pregão eletrônico o prazo para a interposição de recurso é o dia 16/01/2026, portanto, tempestivo a presente peça recursal.

II – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 27/2025 tem por objeto a contratação de serviços contínuos de vigilância desarmada patrimonial, com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem prestados nas unidades da Administração Municipal, conforme especificações constantes do Edital e do respectivo Termo de Referência.

Concluída a fase de lances e de negociação, foi declarado vencedor o consórcio formado pelas empresas FXX Segurança e Transporte de Valores Ltda e Estrutural Vigilância e Segurança Ltda, com proposta global no valor de R\$ 77.618.356,56, conforme consta do quadro de classificação final do certame.



Após a divulgação do resultado, a recorrente procedeu à análise da proposta vencedora e da respectiva planilha de custos, tendo identificado incongruências relevantes na composição do preço, capazes de comprometer a isonomia do certame e a exequibilidade da contratação.

Diante dessas constatações, a recorrente interpõe o presente recurso administrativo, visando à reapreciação da decisão que declarou vencedora a proposta do consórcio recorrido, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

III – DO MÉRITO

- DO USO DE RAT DEFASADO (DEZEMBRO/2024) – AFRONTA À À ISONOMIA

A empresa ~~recorrida~~ apresentou RAT ajustado com base na competência de dezembro de 2024, o que, embora formalmente existente, não corresponde ao RAT/FAP mais atualizado disponível à época da apresentação da proposta.

Ócorre que o FAP atualizado poderia facilmente ter sido apresentado pela empresa, pois encontra-se disponível no portal gov.br, portanto, nada impedia que a licitante utilizasse o índice mais recente, refletindo com maior precisão sua realidade previdenciária.

Assim, não se discute ausência documental, mas sim a opção deliberada por utilizar índice pretérito, menos oneroso, quando já era possível a utilização de índice mais atual, o que gera impacto no valor final da proposta da empresa.

A utilização de RAT/FAP de dezembro de 2024, em detrimento de índice mais recente, acarreta:

- Redução artificial do custo previdenciário da folha;
- Distorção do valor real da proposta, tornando-a apenas aparentemente mais vantajosa;
- Quebra da isonomia, em prejuízo das licitantes que utilizaram parâmetros atualizados;
- Risco de que, na execução contratual, os custos reais superem os previstos, gerando:
 - inadimplemento de encargos,
 - pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro,
 - ou prejuízo à continuidade do serviço.

Devemos destacar que, em contratos de grande vulto e longa duração, como o presente, a defasagem do RAT/FAP não é irrelevante, mas elemento capaz de comprometer a sustentabilidade da proposta.



Trata-se, portanto, de vício material, que compromete a confiabilidade da proposta, devendo necessariamente levar à desclassificação da empresa.

- DO FATOR "K" REDUZIDO E DA INEXEQUIBILIDADE MATERIAL DA PROPOSTA, À LUZ DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DO CERTAME

Outro aspecto que compromete a regularidade da proposta apresentada pelo consórcio recorrido diz respeito à adoção de Fator "K" em patamar incompatível com parâmetros técnicos amplamente reconhecidos em contratações públicas de serviços de vigilância, especialmente em contratos de natureza contínua e com dedicação exclusiva de mão de obra, como o presente.

É consabido que o Fator K corresponde à parcela destinada a absorver os custos indiretos da contratação, tais como despesas administrativas, estrutura de gestão, tributos incidentes fora da folha, riscos operacionais e margem mínima necessária à execução regular do contrato. Em serviços intensivos em mão de obra, o Fator K não representa lucro excessivo, mas sim elemento indispensável à sustentabilidade econômico-financeira da contratação, sendo inadequado tratá-lo como variável residual ou meramente simbólica.

No âmbito da Administração Pública Federal, inclusive em análises técnicas realizadas em contratações do Ministério Público da União, consolidaram-se referências técnicas de Fator K justamente para evitar a aceitação de propostas que, embora formalmente compatíveis com o preço estimado, não comportem os custos indiretos mínimos necessários à execução contratual. Tais parâmetros, ainda que não possuam natureza normativa, são reconhecidos como benchmarks técnicos legítimos, utilizados para aferição de exequibilidade e mitigação de riscos contratuais.

No caso concreto, a proposta do consórcio recorrido apresenta Fator K reduzido para determinadas funções, situando-se abaixo desses referenciais técnicos amplamente utilizados em contratos de vigilância. Essa circunstância revela subdimensionamento dos custos indiretos, o que compromete a capacidade da contratada de manter estrutura administrativa, cumprir obrigações acessórias e absorver riscos normais da execução ao longo de contrato de grande vulto e duração continuada.

A aceitação de proposta nessas condições expõe a Administração a riscos relevantes, tais como dificuldades de execução, descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, bem como a apresentação futura de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, em afronta ao dever de planejamento e à busca da proposta verdadeiramente mais vantajosa.

PREFEITURA DE MARICÁ
10/07/2026
Data da Início: 19/01/26
Debates



MIAMI
SEGURANÇA E SERVIÇOS

Assim, a adoção de Fator K inferior a parâmetros técnicos razoáveis e reconhecidos não pode ser interpretada como ganho de eficiência, mas sim como indício concreto de inexequibilidade, especialmente quando analisada em conjunto com a utilização de encargos previdenciários defasados, conforme já demonstrado.

Portanto, considerando a proposta apresentada e o serviço a ser executado, que demanda de uma operação custosa, em que não podem haver falhas, é grande o risco da Administração ser desguarnecida dos serviços, o que gerará prejuízos em decorrência da inexequibilidade da proposta apresentada.

Devemos destacar que a Lei 14.133/21 cuidou de **prever a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis no artigo 59, inciso III.**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
 - II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
 - III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
 - IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 - V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
- § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
- § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
- § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

SECRETARIA DE MARINA
Data: 10/10/2026
Data de Início: 19/01/26
Assinatura: 7



§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. Grifo nosso

No presente caso, a proposta da vencedora deixou de considerar custos essenciais em sua planilha de composição de custos, resultando em valor descolado da realidade.

Tal cenário afronta diretamente os princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, bem como o interesse público, que deve prevalecer sobre a mera obtenção de um preço aparentemente vantajoso.

Portanto, a desclassificação de proposta manifestamente inexequível deve ser realizada com vistas a resguardar a Administração Pública de futura inexequibilidade contratual e consequentes prejuízos, este é o entendimento há muito tempo já firmado pelo TCU, conforme podemos verificar através do Acórdão 697/2006 – Plenário:

"(...)9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão de ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)"

Vejamos a jurisprudência acerca do tema:

"TJ-ES - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 30047220188080048

Data de publicação: 03/04/2018

PREFEITURA DE MARICÁ
Data da assinatura: 10/10/2026
Data de Início: 19/01/26
Folhas: 8

MIAMI
SEGURANÇA E SERVIÇOS

Decisão: autoridade coatora, bem como alega a regularidade da desclassificação da agravada ante a constatação de inexequibilidade..da proposta apresentada na licitação, nos termos do art. 48 , incisos I e II , § 1º, da Lei nº. 8.666".

Logo, é possível concluir que a proposta apresentada pela vencedora encontra-se totalmente descolada da realidade e demonstra pouca experiência no mercado, portanto, considerando os valores claramente equivocados para a execução do serviço em comento, o que não pode de forma alguma ser aceito pela Administração, tendo em vista que a proposta encontra-se em total contrariedade ao disposto no artigo 59, da Lei 14.133/21, sendo necessária a inabilitação da empresa declarada vencedora, por manifesta inexequibilidade da proposta.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso com a desclassificação da proposta do consórcio FXX / Estrutural, em razão:
 - da quebra da isonomia pela utilização de RAT/FAP defasado (dez/2024), quando já disponível índice mais recente;
 - da adoção de Fator K incompatível com parâmetros técnicos razoáveis;
 - dos indícios objetivos de inexequibilidade da proposta;
- b) Na hipótese de manutenção da decisão recorrida, requer-se expressamente a remessa dos autos à autoridade superior, para reapreciação da matéria, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se o duplo grau administrativo

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2026.

MIAMI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA:0189142100012

Assinado de forma digital por MIAMI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA:0189142100012
Dados: 2026/01/16 18:01:42 -03:00

MIAMI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA



PEPELARIA MARICÁ
Data da F.: 10/01/2026
Data da Injox: 10/01/2026
Fabrica: 89



AO ILÚSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ

REF.: PE nº 27/25

Processo administrativo 8600/2025

FFX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.060.306/0001-69, sediada na Rua Tavares Ferreira, nº 13, bairro do Rocha, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20960-060, neste ato representada pelo seu representante legal, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos recursos administrativos apresentados no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe pelas recorrentes Vigfat Vigilância Patrimonial Ltda. (*doravante 'VigFat'*), GI Empresa de Segurança Ltda. (*doravante 'GI'*), Transegur Vigilância e Segurança Ltda. (*doravante 'Transegur'*), Miami Vigilância e segurança Ltda. (*doravante 'Miami'*) e Confederal Rio Vigilância Ltda. (*doravante 'Confederal'*).

DA TEMPESTIVIDADE

O item 14.3 c/c 14.4 do ato convocatório estabelece que o prazo para apresentação de contrarrazões à recursos administrativos manejados no certame em referência é de 03 (três) dias úteis, conforme redação abaixo colacionada:

14.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.:(21) 3032-9500



REFEITURA DE MARICÁ
Data: 24/01/2026
Data da Início: 19/01/26
Folha: 8



prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

14.4 – A apresentação das razões e das contrarrazões dos recursos deverá ser realizada, única e exclusivamente, em campo próprio do sistema eletrônico, observados os prazos estabelecidos no item anterior.

Os recursos ora contra-arrazoados foram disponibilizados no dia 16/01/2026 (*sexta-feira*), e as contrarrazões são apresentadas neste dia 21/01/2026 (*quarta-feira*), de tal maneira que a tempestividade contrarrecursal resta incontestavelmente aferida.

PREFÁCIO

De plano, destaca-se que os recursos administrativos urdidos pelas recorrentes *VigFat*, *GI* e *Transsegur* limitam-se à apontamentos que dizem respeito às respectivas desclassificações de suas propostas no certame referenciado, não apresentando qualquer razão impugnatória face à habilitação desta recorrida e a classificação de sua correspondente proposta.

Quanto à estes recursos, portanto, limitar-se-á esta recorrida a contrarrazoar no sentido de corroborar as razões que sustentaram a acertada decisão do pregoeiro, não obstante este já tenha, em momento oportuno, conferido suficiente fundamentação.

Os recursos apresentados pelas recorrentes *Miami* e *Confederal*, por suas vezes, arrazoam, equivocadamente, a necessária desclassificação da proposta da *Fxx*, ou sua inabilitação, calcando-se em apontamentos que não merecem prosperar, e que serão devidamente contra-arrazoados em tópicos próprio.

Feitos estes apontamentos prefaciais, de aplicação irrestrita à todas as manifestações recursais aqui contrarrazoadas, segue-se para defesa específica de cada recurso apresentado, de modo a demonstrar, já de antemão, a improcedência de todas as razões de recurso preditas.



PREFEITURA DE MARICÁ
04.01.26 1040/2026
Data de Início: 19/01/26
Assinatura: 11



1) DO RECURSO APRESENTADO PELA VIGFAT

A recorrente *VigFat* fora desclassificada por erro grave na formação da sua proposta, erro que, aritmeticamente insanável, não poderia resultar em outra condução senão a da desclassificação.

Insta sublinhar que, apesar da notória inviabilidade aritmética de saneamento, o Ilmo. Pregoeiro concedera oportunidade para que a sobredita recorrente sanasse a inconsistência e a dissonância entre a oferta realizada e o resultado da formação de preços apresentada, o que fora inevitavelmente malogrado.

Desta feita, restando evidente a impossibilidade de a *VigFat* formar seus custos e preços de maneira tal que não ultrapassem a o *quantum* proposto na fase concorrencial, há que se concluir pela assertividade da decisão desclassificatória, que, por seus próprios termos, fundamenta de maneira excessivamente precisa e suficiente as razões de fato e de direito que lhe dão cabedal.

Tenta a recorrente questionar o fato de que não lhe fora oportunizada diligências para sanar os vícios.

Ocorre que a inexistência destas oportunidades não se fundara, decerto, na discricionariedade do Ilmo. Pregoeiro, mas sim na inadequação legal e editalícia dos vícios que urdiram a sua inabilitação, vez que não se tratara de atualizações documentais ou meras complementações, mas sim de não apresentação documental ou insuficiente demonstração de capacidade técnica sobre qual já se operara a preclusão consumativa tão logo apresentado o arcabouço de atestados.

Desta maneira, as circunstâncias fáticas em análise fogem, irremediavelmente, à hipótese de incidência do art. 59, §2º da Lei 14.133/21, razão pela qual a abertura de oportunidade para apresentação de documentos então ignorados ou a modificação do seu arcabouço de atestados constituir-se-ia, isto sim, em privilégio pessoal e não isonômico.

Isto posto, muito acertada e bem abalizada fora a decisão do pregoeiro, ao privilégio exclusivo das normas de direito e editalícias, conservando-se a lisura do certame ao preservar-se a isonomia, a vinculação ao ato convocatório e a subsunção às diretrizes legais.



2) RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE GI

DATA: 10/10/2026
Data de Início: 19/01/26
FOLHA 12



2) DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE GI

Assim como a recorrente *VigFat*, a ecorrente *GI* atém-se a impugnar a sua inabilitação, em nada questionando a regularidade da habilitação desta recorrida ou da classificação da sua proposta.

Ocorre que a inabilitação da recorrente em testilha fundara-se na ausência ampla de documentações de apresentação obrigatória, bem como na manifesta incapacidade técnica pelo fato de não ter sido capaz de demonstrar a experiência mínima necessária ao cumprimento do requisito habilitatório contido no item E5 do Edital

3) DO RECURSO APRESENTADO PELA TRANSEGUR

Alega a *Transegur* que a desclassificação de sua proposta pelo Ilmo. Pregoeiro fora inadequada, vez que a apresentação de planilha de formação de preços calcada em Convenção Coletiva de Trabalho – CCT – impertinente seria vício sanável e, portanto, capaz de ser superado através da promoção de diligência.

Ocorre que, *in casu*, acertada fora a decisão do Ilmo. Pregoeiro, pois há especial causa de diferenciação na matéria, baseada em norma editalícia específica que deve, por óbvio, prevalecer sobre as gerais, e surtir seus efeitos tal qual rege o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso porque, como bem fundamentado pelo Ilmo. Pregoeiro em sua decisão, o ato convocatório, através do item do seu Anexo II, estabelece norma específica sobre o tema, restando consignado que tal vício seria, para fins do presente certame, insanável, conforme redação abaixo reproduzida:

OBS 2: - A licitante provisoriamente vencedora, após a fase de lances, no prazo de 02 (duas) horas, após a declaração de vencedora, deverá apresentar a proposta realinhada adequando o valor ofertado aos requisitos da Planilha da IN 05/2017, estando vinculada à convenção indicada em sua proposta original, sendo vedada a sua substituição, sob pena de desclassificação da proposta. (g.n.)

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.:(21) 3032-9500



REFLUTINA DE MARICA
Data: 10/10/2026
Data de Início: 19/01/26
Assinatura
F. 13



Trata-se, portanto, de norma que vincula os participantes e a própria Administração conducente do certame, de tal maneira que a sua não aplicação consistiria em manifesta e grave violação das normas norteadoras da licitação, causando insegurança jurídica, provocando quebra da isonomia e afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Cumpre destacar que todos os participantes, inclusive a recorrente ora combalida, tiveram a oportunidade de impugnar o Edital e qualquer de suas normas. Não tendo realizado tal ato impugnatório, a recorrente manifestara absoluta aderência às normas fixadas, motivo pelo torna-se preclusa qualquer pretensão de afastamento das regras positivadas.

4) DO RECURSO APRESENTADO PELA MIAMI

A recorrente *Miami* alega, em síntese, que esta contra-arrazoante:

- (i) Apresentara Fator Acidentário de Prevenção – FAP - defasado; e
- (ii) Apresentara proposta inexequível por deduzir um *fator k* incompatível com os parâmetros de mercado;

i. Quanto ao argumento de que esta recorrida apresentara FAP defasado, há que se sublinhar que a predita documentação, ao ser selecionada para fins de apresentação, tivera por ponto referencial a data do certame, que ocorrerá em novembro de 2025.

Por esta razão, considerando a data do certame, o conjunto documental pertinente seria o apresentado neste processo licitatório, vez que o de dez.2025 seria, por óbvio, posterior à data da sessão pública definida em edital.



Nestes trilhos, já decidira a justiça em casos similares, que é a data da sessão pública que deve ser o referencial para fins de determinação da documentação a ser apresentada, conforme precedente a seguir exemplificado:

“Em exame, há de se observar que não merece ser reformada a r. decisão agravada, uma vez que, DIFERENTEMENTE DO QUE ALEGA A AGRAVANTE SOBRE A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE RCA (FL. 106), É DE SE VERIFICAR QUE ESTA SÓ OCORREU EM DATA DE 17/02/2010, OU SEJA, APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL, QUE OCORREU EM 26/01/2010 (FL. 54/56), MOMENTO EM QUE A AGRAVADA DEVERIA COMPROVAR -E ASSIM O FEZ -A SUA REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA FINS DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS TERMOS DO EDITAL RESPECTIVO. [...]”

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – Processo: AG 35901 RN 2010.003590-1 Relator(a): Juiz Klaus Cleber Moraes de Mendonça (Convocado) Julgamento: 27/07/2010 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível)

Malgrado a suficiência das justificativas acima apresentadas, que erigem como correta a documentação apresentada, não se pode olvidar que, caso entenda o Ilustre Pregoeiro de maneira diferente, o instituto mais adequado à esta circunstância será o da diligência, disposto no art. 59, §2º da Lei 14.133/21, vez que tratar-se-á de mera atualização de documentação apresentada.

ii. Agora em relação à dedução de que a proposta desta recorrida deveria ser considerada inexequível e, portanto, desclassificada, mister que tenha em consideração a ampla e solidificada jurisprudência dos Tribunais, segundo a qual nenhum fator pode objetiva e automaticamente conduzir à presunção de inexequibilidade, salvo em circunstâncias extremas e teratológicas, o que notoriamente não corresponde ao caso *in concreto*.



Destarte, o *Fator K* extraído da proposta oferecida, alçado em 2,45 (*dois inteiros e quarenta e cinco centésimos*), não se encontra distante do interlúdio mercadológico, que situa-se em 2,50 (*dois inteiros e cinquenta centésimos*)¹.

Sua singela diferença encontra razão na aferição prática de circunstâncias que impactam na formação de preço, a exemplo do vasto estoque de armamentos, uniformes, veículos e outros materiais que, já em posse da *Fxx*, não precisam ser adquiridos, de modo tal que tais circunstâncias factuais alinham a viabilidade de uma formação de preço mais diminuta com a sua adequação jurídica e, especialmente, o interesse público.

Nestes trilhos, é adequado pontuar as bases gerais do entendimento jurisprudencial acerca da desclassificação de propostas com fulcro na teórica inexequibilidade, visto que os Tribunais Superiores e o Tribunal de Contas da União há muito pervalgam pelo mesmo entendimento já solidificado, que brada pela imprescindível demonstração *in concreto* da inexequibilidade, não se podendo presumi-la.

O próprio mandamento legal contido no art. 59, §2º da atual Lei de Licitações preleciona a necessidade de promoção diligencial pela Administração licitante sempre que houver dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada, conforme a seguir reproduzido:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O TCU, após vasta e recorrente análise temática, editara o verbete de nº 262 de sua Súmula, o qual, não obstante constituído à égide da legislação anterior, conserva absoluta compatibilidade com a novel ordenação legal:

¹ Vide Ofício Circular AUDIN/MPU nº 11/2006



“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Mesmo em casos em que há margem de lucro enxuta e/ou custos indiretos irrisórios, é cediço que tais margens podem ser apresentadas em apertados percentuais, ou até mesmo levados à zero – *que não é o caso* -, fator este que sequer conduz à inexequibilidade da proposta, como há muito solidificado pelo TCU, a exemplo do enunciado a seguir colacionado, excerto do Acórdão 3092/2014-Plenário, relatado pelo E. Ministro Bruno Dantas:

Enunciado

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

In casu, feitos os esclarecimentos fáticos acerca dos motivos pelos quais esta respondente fora capaz de praticar uma formação de preço vantajosa, e considerando que o aludido *Fator K* se encontra quase que irrisoriamente inferior à prática mercadológica, não há que se presumir a inexequibilidade da proposta apresentada, demonstrando-se absolutamente adequada e economicamente praticável.

5) DO RECURSO APRESENTADO PELA CONFEDERAL

i. Quanto aos motivos que levaram à inabilitação da recorrente *Confederal*, nota-se a presente de uma vasta gama de inconsistências contábeis que afetam a real aferição da sua capacidade econômico-financeira.



REF ID: A010 / 2026
Data: 19/01/2026
Data de inicio: 19/01/2026
Data de término: 19/01/2026



Estando todas muito bem arrazoadas na decisão do Ilmo. Pregoeiro, sempre amparadas por regras do segmento contábil e pelas suas melhores práticas, decerto que a incapacidade de esclarecimento, malgrado a ampla oportunidade de fazê-lo em diligência, denota um grave risco de haver inflação artificial de ativos e supressão ou subdimensionamento de passivos.

Torna-se ainda mais acertada a decisão do condutor do certame, especialmente à luz do interesse público, quando considerada a responsabilidade solidária da Administração pública contratante que pode se consubstanciar em caso de negligência quanto da contratação ou da fiscalização da execução contratual, motivo pelo qual não há que se falar em excesso de formalismo, mas sim em evidente e compulsória cautela com a coisa pública, calcada em normas objetivas e fatos relevantes, além, por óbvio, da proteção à isonomia e da vinculação ao edital.

ii. No que tange à razão recursal composta pelas alegações de que o consórcio encontra-se irregularmente formatado, sendo inábil a cumprir com os requisitos de habilitação econômico-financeira e técnico-operacional, a contrarrazão se demonstra simples, objetiva e irretorquível.

Em suas razões, alega a *Confederal* que (a) a participante *Estrutural* não possuiria capacidade econômico-financeira suficiente proporcional à sua participação no consórcio, e (b) também não possuiria capacidade técnico-operacional também proporcional à sua participação consorcial.

Em ambos os casos, há manifesta ignorância da dicção legal da novel legislação licitatória, uma vez que a Lei 14.133/21, no inc. III do seu art. 15, estabelece que tais capacidades serão aferidas, respectivamente, através do somatório (a) dos elementos patrimoniais e contábeis dos participantes, e (b) quantitativos atestáveis de cada qual, conforme reprodução abaixo:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...]

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.: (21) 3032-9500



ESTE DOCUMENTO DE PARECER
DATA: 10/10/2026
PÁGINA: 19 / 26
Assinatura: 18



III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

Registre-se que os precedentes urdidos pela *Confederal* remontam à legislação já revogada, não merecendo que serviam de referência para os atos jurídicos praticados sob a égide da Lei 14.133/21.

O próprio TCU, em seu sítio eletrônico², proporciona o irretocável esclarecimento sobre os temas, restando nele publicado as orientações no sentido de que:

“Para a habilitação econômico-financeira, é permitido que o cálculo dos indicadores seja realizado a partir do somatório dos valores constantes das contas contábeis de cada consorciado”; e

“Quanto aos requisitos de habilitação, a Lei 14.133/2021 possibilita o somatório dos quantitativos de cada consorciado para a habilitação técnica”

Desta feita, considerando que a consorciada ora respondente possui, conforme documentação apresentada, suficientes capacidade econômico-financeira e técnico-operacional à luz dos parâmetros editalícios, resta o consórcio, como um todo, habilitado nestes quesitos, dada a comunicação de fatores e solidariedade legalmente instituída.

A referida solidariedade consorcial resta disposta no inc. V do art. 15 da legislação em comento:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...]

² <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-2-2-participacao-de-consorcios/>



PREFEITURA DE MARICÁ
Data: 10/10/2026
Data da Início: 19/01/26
Assinatura: 19



V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Portanto, a interpretação dada à maneira de aferir-se a habilitação do consórcio, que se faz, como demonstrado, através do somatório de fatores, atestados e afins, não necessariamente proporcionais à participação de cada consorciado, encontra guarida sistemática na solidariedade em tela, visto que, se à um consorciado é atribuída absoluta e ilimitada solidariedade, razoável é que suas condições econômicas e técnicas também sejam estendidas ao consórcio como um todo.

iii. Por fim, em relação à aludida irregularidade formal consistente na ausência de registro em cartório do consórcio, novamente defronta-se com tema de simples, objetiva e incontestável defesa.

Isso porque, como bem definido no mandamento legal regente, na atual fase do certame basta que se apresente instrumento de compromisso de constituição do consórcio, que pode ser feito por instrumento público ou particular. Eis a exegese legal do diploma licitatório:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I – comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

O TCU, também em suas orientações publicadas no mesmo endereço eletrônico já mencionado, destaca que:

“Observe-se que não se deve exigir a constituição prévia do consórcio para fins de licitação, mas tão somente a comprovação de compromisso público ou particular de constituição, subscrito pelos consorciados.”



REF ID: DE MARICÁ
1010 / 2026
Data da Início 19/01/26
Data da Fim 15/01/26



Isto visto, não persiste qualquer dubiedade sobre a regularidade do instrumento particular de compromisso de instituição de consórcio enquanto documentação hábil a cumprir com as obrigações correlatas para esta fase do certame, inexistindo causa inabilitatória.

6) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto acima, e com estriba na primazia do interesse público, requer a este Ilmo. Pregoeiro que:

- i – Seja recebida e apreciada a presente manifestação contrarrecursal, dada a sua tempestividade e adequação;
- ii – Sejam considerados integralmente improcedentes os recursos apresentados pelas licitantes *VigFat, GI, Transegur, Miami e Confederal*, vez que demonstrado o caráter assertivo das decisões desclassificatórias até então proferidas pelo Ilustre Pregoeiro, assim como igualmente demonstrada a impertinência das razões deduzidas ao desfavor da proposta apresentada pela *Fxx Segurança e Transporte de Valores Ltda.*;
- ii.a – Subsidiariamente, caso entenda-se que há eventual vício sanável, que abra-se diligência nos termos do art. 59, §2º da Lei 14.133/21;
- iii – Seja dado prosseguimento ao certame, adjudicando o objeto licitado à esta respondente.

E. deferimento

Rio de Janeiro, RJ

21 de janeiro de 2026

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.960-060
Tel.: (21) 3032-9500



CLAUDIO LUIZ MONTEIRO DE
OLIVEIRA:08068532714

Assinado de forma digital por CLAUDIO LUIZ MONTEIRO
DE OLIVEIRA 08068532714
Dados: 2026.01.21 18:19:53 -03'00'

PROFESSOR DE MARCÁ
1010/2024
Data da impressão: 19/01/26
Página: 81 de 21



FXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

(p.p.: Cláudio Luiz Monteiro de Oliveira – Cpf.: 080.685.327-14)

VICTOR VIANNA
OAB/RJ 218.348

Rua Tavares Ferreira, 13, Rocha
Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.960-060
Tel.:(21) 3032-9500



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 27/2025 - SRP

PROCESSO N°: 8600/2025

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de Serviços de Vigilância Desarmada Patrimonial, incluindo supervisão, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de atendimento das demandas das Secretarias.

RECORRENTE: VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

RECORRIDA: FXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante MIAMI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ: 01.891.421/0001-12, contra a decisão que declarou vencedora a empresa FXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 27/2025.

A recorrente alega, em síntese, que a proposta da vencedora apresenta vícios materiais relativos à utilização de encargos defasados e fator de custos indiretos (Fator K) incompatível, o que comprometeria a exequibilidade e a isonomia do certame.

Concedido o prazo regulamentar, a licitante lograda vencedora apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção do ato administrativo.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARAZÕES DE RECURSO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.



A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecido o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, a recorrente sustenta a necessidade de desclassificação da vencedora sob os seguintes argumentos:

Uso de RAT defasado: Alega que a recorrida utilizou o RAT ajustado de dezembro de 2024, quando já estaria disponível índice mais atualizado, o que geraria redução artificial de custos.

Fator "K" Reduzido: Sustenta que o Fator K adotado é incompatível com parâmetros técnicos, indicando subdimensionamento de custos indiretos e riscos de inadimplemento.

Inexequibilidade: Afirma que a proposta está descolada da realidade de mercado e afronta o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida argumenta:

A recorrida sustenta que o FAP apresentado reflete a realidade da sessão pública (novembro/2025). Segundo a jurisprudência, a validade documental deve retroagir à data de abertura do certame, sendo incabível a exigência de atualizações posteriores. Subsidiariamente, caso o entendimento seja diverso, defende que a questão configura vício sanável, passível de regularização via diligência (Art. 59, §2º, Lei 14.133/21).



10/10/2026
19/01/26
24

Argumenta que o Fator K de 2,45 é compatível com a média de mercado. A competitividade do preço decorre de eficiência operacional, como a posse de estoque próprio (armas, veículos e uniformes), o que reduz custos sem comprometer a execução. Ressalta, por fim, que a inexequibilidade deve ser comprovada e não meramente presumida, sendo a margem de lucro reduzida uma legítima estratégia comercial.

V – DA ANÁLISE

Da alegada defasagem do RAT/FAP

A recorrente sustenta que a vencedora utilizou índices defasados. Todavia, a documentação apresentada pela recorrida tomou como ponto referencial a data da sessão pública do certame, ocorrida em novembro de 2025.

Documentos com competência em dezembro de 2025 seriam, portanto, posteriores à abertura do pregão. Nesse sentido, a jurisprudência reforça que a regularidade deve ser comprovada no momento da abertura da sessão.

Não assiste razão à recorrente. A utilização de parâmetros previdenciários baseados na competência de dezembro de 2024 não configura, por si só, ilegalidade ou vício insanável. A proposta deve refletir a realidade da licitante no momento de sua formulação.

Adicionalmente, caso houvesse necessidade de ajuste, o vício seria sanável via diligência, nos termos do art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de mera atualização de documento já existente no processo.

Da autonomia na composição do Fator K

A Miami argumenta que o Fator K de 2,45 adotado pela FXX é insuficiente para cobrir os custos operacionais, o que tornaria a proposta inexequível.

No que tange à insurgência quanto ao Fator K de 2,45, cumpre pontuar que o instrumento convocatório não estabelece um índice rígido para tal componente. O Fator K, por definição técnica,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
10/10/2026
19/01/2026
25

é um coeficiente multiplicador que engloba custos indiretos, despesas administrativas e margem de lucro, elementos que variam conforme a eficiência operacional e o modelo de negócio de cada licitante, não cabendo à Administração fixar um percentual estático.

A análise conduzida pela comissão de licitação pauta-se no princípio da livre iniciativa e na autonomia de precificação do particular. Desde que os custos diretos, que englobam o piso salarial, encargos sociais, trabalhistas e benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) estejam integralmente resguardados na planilha, a flutuação dos componentes indiretos insere-se na esfera da estratégia comercial da licitante.

A exequibilidade de uma proposta não deve ser aferida por critérios meramente subjetivos ou comparações matemáticas isoladas. O índice de 2,45 apresenta-se em conformidade com a realidade do mercado para o objeto licitado, e a sua aceitação decorre da verificação de que os custos essenciais à execução do serviço foram devidamente provisionados, garantindo que a proposta é sustentável e segura para a Administração Pública.

É dever do Agente de Contratação buscar a proposta mais vantajosa, evitando o excesso de formalismo que possa excluir lances competitivos. Se a licitante apresenta uma composição de custos indiretos reduzida, tal fato, isoladamente, não caracteriza inviabilidade, mas sim uma busca por competitividade que atende ao interesse público, desde que não haja prejuízo à qualidade e aos direitos trabalhistas.

A viabilidade econômica deve ser analisada sob a ótica da capacidade real de cumprimento das obrigações contratuais, e não pela imposição de uma margem de lucro padronizada, o que configuraria ingerência indevida na gestão privada. Propostas com margem de lucro reduzida são legítimas, desde que a planilha detalhada comprove que a operação é capaz de se sustentar sem comprometer a execução do objeto.

Conforme o entendimento consolidado na doutrina administrativa, a desclassificação por inexequibilidade deve ser precedida de uma demonstração objetiva de que os custos são insuficientes. No presente certame, a planilha apresentada logrou êxito em demonstrar a cobertura de todos os



10/10/2026
19/01/26
26

encargos obrigatórios, não tendo a Recorrente apresentado prova técnica inequívoca de que os valores propostos são incapazes de suportar o contrato.

Portanto, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, esta comissão de licitação entende que a proposta mostra-se economicamente praticável. A manutenção do julgamento preserva a ampla competitividade do certame e garante a obtenção da proposta que melhor atende ao erário, sem que se verifique qualquer afronta aos critérios técnicos de aceitabilidade de preços

Da Exequibilidade e Interesse Público

A recorrente invoca o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU para alegar inexequibilidade. Entretanto, a análise técnica demonstra que o valor global apresentado pela empresa vencedora é compatível com o orçamento estimado pela Administração.

Conforme dispõe o art. 59, inciso III, da Nova Lei de Licitações, a desclassificação por inexequibilidade pressupõe a incapacidade de demonstrar a viabilidade dos preços. No presente caso, a recorrida demonstrou a coerência de sua planilha, e a proposta manteve-se dentro de parâmetros de mercado aceitáveis. A mera "vantajosidade aparente" alegada pela recorrente é, na verdade, o exercício do princípio da economicidade em favor do Erário.

VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que a proposta vencedora cumpre integralmente as exigências técnicas e legais, e que as razões apresentadas pela recorrente são insuficientes para reformar a decisão anterior, decido por CONHECER o recurso administrativo interposto pela MIAMI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Fica mantida, portanto, a declaração de vitória da empresa FXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ
1010/2026
19/01/26
19/01/26
27

Maricá, 27 de janeiro de 2026.

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Agente de Contratação/Pregoeiro

A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº 1050/2026
Data de abertura: 19/03/2026
Data de inicio: 28/03/2026
Assinatura: [Signature]

Maricá, 29 de janeiro de 2026.

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho:

Submeto os autos à Secretaria de habitação acerca das razões recursais debatidas no recurso interposto pels empresa MIAMI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 90027/2025, que trata do Registro de Preços para Contratação de Serviços de Vigilância Desarmada Patrimonial, incluindo supervisão, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para fins de atendimento das demandas das Secretarias.

Considerando toda análise técnica e jurídica constante nos autos, este agente de contratação, com o apoio da equipe designada, opina pelo indeferimento do recurso interposto.

Encaminha-se, por fim, os autos à Secretaria de Administração, para deliberação das razões recursais ora examinadas.

Cordialmente,

Milton Fernandes de Azevedo Júnior

Subsecretário de Governança em Licitações e Contratos
Mat.: 114.962



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	1010/2026
Data do Início	19/01/2026
Folha	50
Rubrica	

Maricá, 29 de janeiro de 2026.

**À Secretaria de Governança em Licitações e Contratos
A/C Comissão Permanente de Licitação.**

Despacho:

Em atenção ao Despacho da Comissão Permanente de Licitação, que analisou a matéria constante no Processo nº 1010/2026, relativo aos recursos apresentados pela empresa MIAMI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA informo que, após avaliação dos fundamentos técnicos expostos, concordo e ratifico o entendimento da Comissão quanto ao indeferimento dos recursos interpostos.

Dessa forma, solicito o prosseguimento regular dos trâmites administrativos referentes ao Processo nº 1010/2026

Respeitosamente,

**Gecimar Jorge de Aragão
Secretário de Administração
Matrícula: 113.478**